Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005

PIRES DO RIO 1922 · 2022 1º CENTENÁRIO

Ofício nº 158/2023 - GP

Pires do Rio/GO, 03 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor,
Rodrigo Francisco Mesquita
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei que: *"Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pires do Rio/GO, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo FPS, garante rentabilidade da carteira de investimentos e dá outras providências."*

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 03 / 04 / 2023
Regis... nº: 164/23
Ao Fis... 04 / 04 / 23

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 31 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pires do Rio/GO, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo FPS, garante rentabilidade da carteira de investimentos e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Do Custeio da Previdência Municipal

Art. 1º. O art. 14 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Constituem recursos do RPPS:

I - A contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações e do Legislativo;
II - A contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e Legislativo;
III - A contribuição dos servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;
IV - A contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Legislativo;
V - As doações, as subvenções e os legados;
VI - As receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;
VII - Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 9º e 9º - A do art. 201 da Constituição Federal;
VIII - Os valores aportados pelo Ente Federativo;
IX - Os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

X - O produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;
XI - As outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;
XII - Os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
...

§ 6º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 7º. A elaboração e o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Órgão de Controle e Acompanhamento, observado o disposto na legislação federal.

§ 8º. Os recursos elencados nos incisos I a XII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados ao RPPS.

Art. 2º. O art. 17 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - A base de cálculo das contribuições previdenciárias para ao RPPS, que são a base para as contribuições definidas nos incisos I a IV do artigo 14, corresponderá, para o(s):

I - Servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em Lei;
II - Servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em lei, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
III - Servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, do valor do benefício que exceder ao valor nominal de três salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal.

IV - Pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo do valor do benefício que exceder ao valor nominal de três salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal;
V – O Ente, sob o valor da totalidade da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;
VI – O Ente, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, concedidos após a publicação desta Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal.

§ 1º. Entende-se por Ente, a obrigação do Município, sendo repartida nas devidas proporções pelo Poder Executivo, incluídos Autarquia e Fundações, e o Poder Legislativo, sendo cada um responsável pelas suas obrigações.

§ 2º. Na ausência de déficit atuarial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos incisos III e IV será sob o valor que supere o valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. Na ausência de déficit atuarial, para os servidores optantes pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, não haverá contribuição sobre o valor do benefício.

§ 4º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 8º. Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao RPPS, para os servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina.

§ 9º. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, será considerada remuneração de contribuição a soma dos valores de remuneração permanente percebido em cada cargo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo e no art. 37 da Constituição Federal.

§ 10º. As gratificações de caráter temporário, previstas em legislação anterior, sobre as quais incidiu contribuição para o RPPS, comporão a remuneração de contribuição e o salário de benefício, desde que o benefício seja calculado pela média.

§ 11°. Constituem também como remuneração de contribuição do plano de custeio do RPPS o valor do salário-maternidade, afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º. O caput do art. 20 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

Art. 4º. O caput do art. 24 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I a IV do artigo 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Art. 5º. O art. 25 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I a IV do artigo 14 recolhidas em atraso ao FPS implicará em multa de 2% (dois por cento) acrescidos de correção do valor com base no IPCA ou índice que a vier substituí-lo e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. Visando ao plano de equacionamento, como medida definida no inciso IX do artigo 14, o Município de Pires do Rio/GO, fica autorizado a ceder ao Plano de Benefício administrado pelo FPS 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas que irão ser concedidos após aprovação da Lei Municipal específica.

Art. 7º. A Contribuição Normal Patronal será de:

I – 11,69% sobre a base de cálculo patronal definida no inciso V do artigo 17 referente aos servidores que não estão vinculados a carreira do Magistério mantido com recurso do FUNDEB;

II – 36,09% sobre a base de cálculo patronal definida no inciso V do artigo 17 referente aos servidores que estão vinculados a carreira do Magistério mantido com recurso do FUNDEB;

III – 16,532% sobre a base de cálculo patronal definida no inciso VI do artigo 17 a serem pagos com recurso do Tesouro.

Parágrafo Único – O plano de custeio será revisto anualmente por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 8º. A Contribuição Patronal Suplementar, necessária para custear o déficit atuarial, caso exista, incidirá sobre a base de cálculo definida no inciso V do artigo 17.

Parágrafo Único – A referida contribuição será definida anualmente após estudo atuarial por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observadas as normas gerais de atuária sendo necessário aprovação de lei específica.

Art. 9º. A contribuição do servidor ativo, aposentado e pensionista será de 14,00% (quatorze por cento) que incidirá sobre as devidas bases de cálculos descritas nos incisos I a IV do artigo 17.

Art. 10. Fica criado a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial, onde Tesouro Municipal garantirá uma rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 6% ao ano.

§ 1º. Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§ 2º. A partir de 2023, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput.

§ 3º. Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§ 4º. Os Aportes Mensais definidos no § 3º será a diferença calculada dividido por 12, sendo os valores mensais atualizados pela inflação mais juros de 1% ao mês com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.

§ 5º. Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Capítulo II
Do Gratificação de Permanência

Art. 11. Fica criado a Gratificação de Permanência destinado aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, permaneçam em atividade.

§ 1°. É obrigação do FPS informar e explicar aos segurados, quando da solicitação dos benefícios de aposentadoria, a integralidade do disposto neste artigo, sob pena de nulidade do ato de concessão das respectivas aposentadorias.

§ 2°. Será concedido o referido benefício após o preenchimento do Requerimento da Gratificação junto FPS, que deverá emitir parecer conclusivo sobre a elegibilidade do servidor.

§ 3°. Após análise, caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste sobre a concessão desta gratificação, observando-se:

a) se favorável, a gratificação será concedida e perdurará até que o servidor seja aposentado, exonerado ou venha a óbito; e

b) se desfavorável, o servidor poderá recorrer da decisão junto ao chefe do Poder Executivo ou Legislativo, a depender da vinculação do cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 4°. A Gratificação de Permanência será de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor.

§ 5°. A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Capítulo III
Do Empréstimo Consignado

Art. 12. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

§ 1º. O FPS irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora.

§ 2º. É vedado ao FPS prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as presentes na Lei Municipal nº 2.785, de 31 de maio de 2002.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, 31 de março de 2023.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadoras e Vereadores,

O Projeto de Lei incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, que *"Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pires do Rio/GO, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo FPS, garante rentabilidade da carteira de investimentos e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei visa reestruturar o financiamento previdenciário municipal, visando adequar o custeio previdenciário à realidade financeira e econômica do município de Pires do Rio/GO.

O Plano de Benefícios Previdenciários dos servidores do Município de Pires do Rio/GO, administrado pelo Fundo de Previdência Social - PIRESPREV, conforme avaliação atuarial recente com data base de 31 de dezembro de 2022, encontra-se deficitário em R$ 402.157.833,49 (quatrocentos e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e reais e quarenta e nove centavos).

O déficit atuarial significa que o atual patrimônio, de um pouco mais de R$ 12 milhões de reais em conta e investimentos, acrescido das receitas futuras não será suficiente para honrar o pagamento de todos os benefícios previdenciários disposto na Lei Municipal nº 2.785/02 e suas alterações, necessitando de medidas para angariar recursos para financiar o fundo de previdência municipal.

A Constituição Federal no seu artigo 40, e a Portaria/MTP nº 1.467/22, de 2 de junho de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 que regulamenta a matéria em âmbito nacional, exige que o Ente

Federativo (município de Pires do Rio/GO) construo uma forma de financiar o referido déficit atuarial.

O objetivo do referido Projeto de Lei é justamente definir as novas formas de financiamento que cria alternativas viáveis e rápida implementação visando buscar a sustentabilidade para o sistema previdenciário local

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros votos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Exmo. Senhor Vereador,
Rodrigo Francisco Mesquita
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO